



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/dssl

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA EMBARGANTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PERTINENTES AO PROCESSO. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANÁVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, conquanto incorreto o nome do recorrente, se os demais elementos atinentes ao processo não foram inquinados de erro, e se não demonstrado prejuízo à parte contrária, sanável o vício, nos termos da diretriz que se extrai do artigo 244 do CPC/1973, o qual enuncia o caráter instrumental e finalístico do processo, não havendo em que se falar em ilegitimidade. No caso, embora tenha havido erro quanto ao nome da recorrente nos embargos de declaração opostos em face da sentença, tal defeito não obsta o exame do apelo, especialmente porque é possível identificar o feito por meio de outros elementos, como a indicação precisa do número da ação trabalhista e do nome do autor, além de as alegações deduzidas guardarem correspondência com os termos da sentença. Desse modo, mereciam conhecimento, o que acarretaria a interrupção do prazo de outros recursos, nos termos do artigo 538, *caput*, do CPC/1973, devendo, por esse motivo, ser afastada a intempestividade do recurso ordinário reconhecida pelo Colegiado de origem. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO N° TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246**, em que é Recorrente **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** e Recorrido **ALEX DA SILVA FREITAS**.

A reclamada, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 800/801), complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 814/817), interpõe o presente recurso de revista (fls. 821/832) no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Decisão de admissibilidade às fls. 838/841.

Contrarrazões às fls. 846/848.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei n° 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 27/04/2012.

Pela mesma razão, incidirá, em regra, o CPC de 1973, exceto em relação às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR ILEGITIMIDADE DE PARTE - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA EMBARGANTE - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS PERTINENTES AO PROCESSO - ERRO MATERIAL - VÍCIO SANÁVEL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA

CONHECIMENTO

A reclamada sustenta a tempestividade do seu recurso ordinário, tendo em vista que a utilização do nome de outra empresa - Banco Santander (Brasil) S.A, o banco líder do conglomerado financeiro do qual faz parte -, no lugar do seu próprio, não configura erro grave o suficiente para impedir a análise dos embargos de declaração e, em consequência, do recurso ordinário interposto, tratando-se de erro material absolutamente sanável. Afirma que, diante da inexistência de prejuízo para as partes e tendo o ato de interposição de embargos de declaração atingido a sua finalidade, a mera troca do nome das partes quando possível a identificação no processo por outros meios, não o invalida, à luz dos Princípios da Instrumentalidade, da Razoabilidade, da Celeridade e Economia Processual, do Aproveitamento e do Não Prejuízo.

Defende, ainda, haver nexos de interdependência entre o interesse do Banco Santander S.A em intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, considerando que a CTPS do autor fora assinada pelo Banco ABN Amro Real S.A., substituído pelo Banco Santander S.A., e ter sido o autor transferido para a ora recorrente durante a vigência do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal; 769, 832, 833, 895, 897-A, parágrafo único, da CLT; 154, 244, 458, 535, II, do CPC/1973. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“O recurso ordinário interposto não merece ser conhecido, por intempestividade.

Isto porque as partes, em audiência realizada no dia 26/05/2011 (fls. 676), tomaram ciência de que a sentença seria, como foi, publicada no dia 21/06/2011, terça-feira (fls. 677 e 684), com a sua leitura, e os embargos de



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

declaração opostos às fls. 685/687, por ausência de legitimidade, não foram conhecidos. Consequentemente, não acarretaram a interrupção do prazo para a interposição do recurso ordinário, que, por esta razão, é intempestivo, pois foi apresentado, pela ré, somente em 16/08/2011 (fls. 705), ou seja, após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 895, 1, da CLT.

Registre-se que os embargos de declaração, opostos pela ré em 22/07/2011 (fls. 692), em razão da não interrupção do prazo, também se encontram intempestivos, porquanto apresentados fora do quinquídio legal, não respeitando o prazo previsto no artigo 897-A, da CLT.

Registre-se, ainda, que os embargos de declaração intempestivos, ainda que conhecidos, e rejeitados no mérito, pelo Juízo a quo (fls. 703), não interrompem o prazo para interposição de recuso.

Por tais razões, considero intempestivo o recurso ordinário interposto pela reclamada e dele não conheço.” (fls. 800/801)

Em face dos embargos de declaração opostos pela reclamada, o Tribunal Regional complementou:

“[...] Por outro lado, ao contrário do alegado, não houve apenas erro na grafia do nome da empresa, porquanto a Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S.A., ora embargante, e o Banco Santander (Brasil) S.A. são pessoas jurídicas distintas, ainda que integrantes de um mesmo grupo econômico.

A ora embargante, empresa de grande porte, integrante do grupo internacional de empresas denominado Santander, uma das maiores instituições financeiras do mundo, deve arcar com as consequências de seus atos, não podendo alegar, de forma descarada, excesso de formalismo, para justificar o desleixo de seus patronos ao interpor um recurso, sendo irrelevante o fato de o Banco Santander (Brasil) S.A. ser a empresa líder do grupo empresarial do qual faz parte a ora embargante, bem como estarem corretos o número do processo, o nome do autor e a matéria tratada nos embargos.

Irrelevante, também, o fato de a procuração juntada ter sido outorgada, também, pelo Banco Santander (Brasil) S.A.. Diga-se o mesmo em relação à alegação de que a CTPS foi anotada originalmente pelo Banco ABN Amro Real S.A., substituído pelo Banco Santander (Brasil) S.A..

Importa destacar, ainda, que a credibilidade da Justiça do Trabalho, de forma alguma, é diminuída quando se está cumprimento fielmente o que determina a lei. A CLT, em seu artigo 895, inciso 1, estabelece o prazo de oito dias para a interposição do recurso ordinário e, em seu artigo 897-A, estabelece o prazo de cinco dias para a oposição de embargos de declaração.

Por derradeiro, registre-se que os embargos opostos são flagrante e meramente protelatórios, o que facilmente se verifica pela inexistência do vício apontado, o que enseja a imposição da multa do parágrafo único, do art. 538, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

Corolário do exposto, rejeito os embargos.” (fls. 816/817)

Ao exame.

Consoante se verifica do excerto acima transcrito, os embargos de declaração opostos da sentença (fls. 718/722), tendo em vista deles constarem pessoa estranha à lide, Banco Santander (Brasil) S.A., não foram conhecidos em razão da ilegitimidade de parte (fl. 726).

Na sequência, a reclamada, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., opôs novos embargos declaratórios (fls. 731/735), os quais foram conhecidos e rejeitados, sustentando a regularidade dos primeiros embargos.

O Tribunal Regional, em face do não conhecimento dos primeiros embargos de declaração, entendeu que não houve a interrupção do prazo, motivo pelo qual reputou intempestivos os segundos embargos de declaração e o recurso ordinário da reclamada.

A respeito da ilegitimidade de parte reconhecida nos primeiros embargos declaratórios, asseverou que não se trata de mero erro material, não havendo falar em excesso de formalismos, concluindo ser irrelevante o fato de o Banco Santander (Brasil) S.A. ser a empresa líder do grupo empresarial do qual faz parte a reclamada, bem como estarem corretos o número do processo, o nome do autor e a matéria tratada nos embargos.

Sucedo que o entendimento que vem se firmando nesta Corte Superior é no sentido de que, conquanto incorreto o nome da parte, considerando o caráter instrumental e finalístico do processo, se os demais elementos atinentes ao feito não foram inquinados de erro, e se não demonstrado prejuízo para a parte adversa (art. 794 da CLT), sanável o vício, não se havendo falar de ilegitimidade.

Com efeito, consoante diretriz que se extrai do artigo 244 do CPC/1973, aplicável à espécie, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Nesse passo, ao regular o Princípio da Instrumentalidade das Formas, taxativamente possibilita que se convalide o ato cujo fim foi alcançado.

Nessa linha, são os seguintes julgados desta Corte:



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECLAMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber se o erro na indicação da parte recorrente por ela própria ocasionado tem o condão de caracterizar erro material. A despeito de na primeira folha do recurso de revista constar como recorrente parte estranha à lide, tal erro não impediu a análise do recurso de revista, mormente porque possível identificar o feito por outros elementos, tais como, indicação correta do número do processo e do nome do reclamante; comprovante de depósito recursal e guia GRU judicial com identificação exata do número do processo, nomes das partes, bem como o número do CPF do reclamante e CNPJ da empresa reclamada. Ademais, constata-se que as razões do inconformismo apresentadas no recurso de revista são pertinentes com a controvérsia dos autos, tanto é que foi dado provimento a alguns temas para reformar a decisão proferida na instância ordinária. Ainda que incorreto o nome da parte, tendo em vista o caráter instrumental e finalístico do processo, se os demais dados alusivos ao processo não foram inquinados de erro, e se não demonstrado prejuízo para a parte adversa (CLT, art. 794), entende-se perfeitamente sanável o vício, não se havendo falar de ilegitimidade recursal. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (E-RR - 652000-90.2009.5.09.0662 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014);

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ERRO MATERIAL. O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada por ilegitimidade, uma vez ter sido indicada, como embargante, pessoa estranha à lide. Em tal contexto, forçoso reconhecer que se trata de mero erro material na indicação do nome da embargante, sem prejudicar o exame do recurso de integração, na medida em que ocorreu a correta identificação do número do processo, o nome da parte reclamante, assim como a identidade das razões recursais com a questão analisada no acórdão regional. Dessa forma, o ato processual atingiu a sua finalidade. Portanto, o não conhecimento dos embargos de declaração, sob pretexto de ilegitimidade de parte, configura cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (ARR - 65000-87.2008.5.01.0009 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016);

“RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NOME DA RECORRENTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO ENDEREÇAMENTO DO APELO. ERRO MATERIAL INSANÁVEL.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho acolheu a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto pela autora ao fundamento de que a recorrente é pessoa estranha à lide, bem como o endereçamento ao Juízo e o número de processo são diversos da causa. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não configura ilegitimidade de parte ou vício insanável quando ocorre erro material na indicação do nome do recorrente ou de outros elementos, desde que possível a correta identificação processual por outros meios. Contudo, no caso dos autos, ocorreu o equívoco no nome da parte recorrente, no número do processo, assim como do Juízo a que endereçado o apelo, não havendo, portanto, no recurso ordinário, outros elementos capazes de identificar o apelo e a parte recorrente. Desse modo, é imperioso concluir que não se trata de mero erro material do subscritor do apelo, que tem o condão de inviabilizar o seu processamento. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 1716-18.2014.5.06.0022 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 16/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017 - destaquei);

“RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. EQUÍVOCO NO NOME DAS PARTES. MERO ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Cinge-se a controvérsia a saber a possibilidade de se validar ato processual praticado por ente público da Administração direta em nome de autarquia estadual. Na hipótese dos autos, o Regional não conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, por ilegitimidade recursal, por considerá-lo parte estranha aos autos, em que o DETRAN-RJ atua como parte processual. Não obstante tratar-se o Departamento de Trânsito carioca de autarquia, com personalidade jurídica própria, o que faria, em tese, o Estado do Rio de Janeiro não possuir legitimidade para opor os Embargos de Declaração, tem-se como plausível o argumento recursal de que a aposição do Estado do Rio de Janeiro como parte embargante demonstra mero erro material, de fácil constatação. Vasta é a documentação nos autos que revela que a Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro atua em nome do Detran fluminense. Ora, considerando ser fato público e notório haver processos em que a Procuradoria Estadual atua tanto em nome da referida Unidade Federativa quanto do DETRAN-RJ, é compreensível o equívoco, ao ponto de se reconhecer o não comprometimento do conhecimento dos Embargos de Declaração. Vale ainda destacar que há elementos demonstrativos de que a petição dos indigitados Embargos de Declaração refere-se ao presente feito, tais como o número do processo e o nome do Reclamante. Esses dados são capazes de evidenciar que o ato processual efetivamente alcançou o fim colimado. Recurso de Revista conhecido e provido.” (RR - 1453-54.2011.5.01.0046 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

de Julgamento: 21/10/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015);

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ERRO MATERIAL 1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o mero erro material na indicação da parte recorrente apenas na folha de interposição do recurso não pode ter o condão de impedir que a parte tenha o recurso apreciado, ante a decretação de ilegitimidade da parte, sob pena de ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1718-02.2011.5.02.0443 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 04/02/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015);

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO INCORRETA DO NOME DO RECORRENTE. ERRO MATERIAL. Constatado o erro material na indicação do nome da reclamada e havendo na petição de Recurso de Revista elementos que permitam a correta identificação do processo, deve ser afastada a ilegitimidade recursal declarada pelo Tribunal Regional de origem. Ultrapassado o óbice imposto pelo despacho de admissibilidade ao seguimento do Recurso de Revista, prossegue-se no exame do apelo, conforme a Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1. [...]” (AIRR - 61500-96.2013.5.17.0007 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 07/12/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/12/2016);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍCIO SANÁVEL. I - Da análise do recurso ordinário é possível verificar a presença de elementos capazes de permitir o processamento do recurso, como a correta indicação do nome do reclamante e do número do processo; e a apresentação das guias do depósito recursal e de custas que foram corretamente preenchidas e recolhidas com a indicação do nome da recorrente, ora agravante. II - Assim, podendo-se identificar, a partir de outros elementos, a parte que interpõe o recurso, conclui-se que a indicação errônea do nome da recorrente decorreu de mero equívoco, constituindo erro material, vício sanável. III - Desse modo, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição, dou provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, que será submetido a julgamento da sessão subsequente. RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍCIO SANÁVEL. I - Compulsando os autos, constata-se a presença elementos que permitem concluir que a indicação errônea do nome da empresa no recurso



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

ordinário ocorreu por mero equívoco da parte, constituindo erro material, vício sanável, não sendo óbice ao processamento do apelo. II - Com efeito, da análise do citado recurso, observa-se a correta indicação do nome do reclamante e do número do processo; verifica-se, ainda, que as guias do depósito recursal e de custas foram corretamente preenchidas e recolhidas com a indicação do nome da recorrente BARRIL 1800 BAR E RESTAURANTE S/A - BAR ASTOR. III - Prevalece nesta Corte, o entendimento de que o erro na indicação do nome do recorrente constitui vício sanável quando existentes outros elementos que possibilitem a correta identificação da parte que interpôs o recurso, haja vista o caráter instrumental e finalístico do processo, pelo que o seu não conhecimento, nesses casos, afronta o direito à defesa e ao devido processo legal. Precedentes. IV - Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 680-30.2012.5.01.0060 , Relator Desembargador Convocado: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 04/05/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016);

“[...] ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA RECORRENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR ILEGITIMIDADE DE PARTE. VÍCIO SANÁVEL. O erro na indicação do recorrente constitui vício sanável quando existentes outros elementos que possibilitem aferir a identificação da parte que interpôs o recurso, como o nome do reclamante, o número do processo e, ainda, o correto preenchimento das guias do depósito recursal e de custas. Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, a ensejar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido. [...] ” (RR - 1024-75.2011.5.01.0341 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 28/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DENOMINAÇÃO SOCIAL. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE. ERRO MATERIAL SANÁVEL. Em face de manifesto erro material quanto ao nome da empresa recorrente e da existência de elementos outros capazes de evidenciar a legitimidade da parte, resta superado o óbice apontado. Prossigo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 282 da SbdI-1 do TST. [...]” (AIRR - 1477-04.2011.5.15.0043 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 15/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).

No caso, conquanto tenha constado como embargante Banco Santander (Brasil) S.A nos primeiros embargos declaratórios



PROCESSO N° TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

opostos em face da sentença, quando o correto seria Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, tal defeito não obsta o exame do mencionado apelo, especialmente porque é possível identificar o feito por meio de outros elementos, como a indicação precisa do número da ação trabalhista e do nome do autor.

Por sua vez, constata-se que as alegações neles deduzidas são congruentes com os termos da sentença quanto ao capítulo que examinou o pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Nesse cenário, conclui-se ter havido erro material sanável na indicação de nome de pessoa estranha à lide nos primeiros embargos de declaração opostos em face da sentença, razão pela qual mereciam conhecimento, acarretando a interrupção do prazo de outros recursos, nos termos do artigo 538, *caput*, do CPC/1973.

Desse modo, o prazo para a interposição do recurso ordinário, de fato, começou a fluir com a publicação da decisão proferida em face dos segundos embargos declaratórios (08/08/2011), tendo a parte de 09/08/2011 a 16/08/2011 para apresentar o seu apelo.

Portanto, interposto o recurso ordinário em 16/08/2011, não se há falar em intempestividade.

Ante todo o exposto, conheço do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, em consonância com o disposto no artigo 1013, § 3º, do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

Firmado por assinatura digital em 26/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-166100-19.2009.5.01.0246

quanto ao tema "embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade de parte - indicação errônea da embargante - possibilidade de identificação de outros elementos pertinentes ao processo - erro material - vício sanável - intempestividade do recurso ordinário afastada", por afronta ao artigo 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em consonância com o disposto no artigo 1013, § 3º, do CPC/2015, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 25 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator